



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº \_\_\_\_\_/2020**  
(Do Sr. IVAN VALENTE)

Reitera Requerimento de Informações ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo informações sobre o monitoramento de redes sociais realizados pelo Governo Federal.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Senhor **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO**, a reiteração de pedido de informações:

- 1) Em resposta ao Requerimento de Informações nº 169/2020, a Secretaria de Governo confirmou que o Governo Federal monitora “perfis mais compartilhados dentro das temáticas de interesse”. Diante dessa informação, reitero solicitação para o envio da lista de perfis monitorados nas redes sociais, especificando a respectiva área temática, de janeiro de 2019 até hoje.
- 2) Reitera pedido para o encaminhamento de cópia dos estudos, relatórios, resumos ou qualquer outro documento produzido em razão do monitoramento de redes sociais realizado pelo Governo Federal diretamente ou por meio de empresas contratadas de janeiro de 2019 até a data de recebimento do presente requerimento.

**JUSTIFICATIVA**



\* C D 2 0 7 0 7 6 9 8 5 5 0 0 \*

No dia 03 de março de 2020, a imprensa publicou que o Governo Federal teria se recusado a dar publicidade aos relatórios referentes ao monitoramento de redes sociais contratados pela Secretaria Especial de Comunicação junto a empresas privadas.

Diante do importante espaço que as redes sociais ganharam na atual gestão, convertendo-se nos principais meios de comunicação entre o Governo e a população, é fundamental que a sociedade tenha pleno conhecimento sobre a forma como essas redes são utilizadas.

Da mesma forma, é imprescindível saber que empresas foram contratadas para a prestação desse tipo de serviço e quanto de recurso público está sendo despendido para seu custeio.

Não menos importante é saber o tipo de monitoramento das redes sociais que é realizado diretamente ou indiretamente por parte do Governo Federal.

Importante ressaltar que o acesso pleno a este tipo de informação deve ser assegurado em homenagem aos preceitos Constitucionais que regem a administração pública e, mais ainda, àqueles que resguardam a competência desta Casa Legislativa.

Foram essas as razões que nos levaram a formular o Requerimento de Informações nº 169/2020 encaminhado à Secretaria de Governo, mas respondido de forma incompleta.

A Secretaria não especificou os perfis monitorados pelo Governo nas redes sociais, embora tenha admitido a realização de seu monitoramento “de acordo com as áreas de interesse”.

A Secretaria também recusou-se a encaminhar a esta Casa os documentos e relatórios produzidos em razão do referido monitoramento, sob a alegação de que teriam caráter preparatório, tendo em vista que seriam utilizados para a tomada de decisões pelo Governo Federal.

Trata-se de argumento que não se sustenta perante o ordenamento jurídico vigente.

De acordo com o inciso XII, do art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso a Informações, documento preparatório é o “*documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas*”.

Importante destacar o entendimento da Controladoria-Geral da União sobre documento preparatório, conforme publicado na cartilha: *Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal*<sup>1</sup>:

*“Documento preparatório, nos termos do parágrafo 3º do art. 7º da LAI, é aquele documento que serve para fundamentar tomada de decisão. A LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do*

<sup>1</sup> <https://www.ouvidorias.gov.br/central-de-conteudos/biblioteca/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>, pg. 76.



ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento. Entende-se, portanto, haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído.

Em observância ao princípio da máxima divulgação, no entanto, uma negativa que se fundamente na natureza preparatória do documento deve observar alguns critérios a fim de ser adequadamente motivada. Ambos estão diretamente relacionados à ideia de risco: em um caso, risco ao processo; em outro, risco à sociedade.

O primeiro critério é a finalidade do processo: quando a disponibilização de uma informação em um processo cuja decisão ainda não foi adotada possa frustrar a sua própria finalidade, é recomendável que esta informação somente seja disponibilizada quando da conclusão do procedimento.

Já o segundo critério relevante tem a ver com as expectativas dos administrados: sabemos que muitas vezes uma informação incorreta ou incompleta pode causar grandes transtornos, ao disseminar na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprirão. Trata-se, portanto, de uma cautela necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança dos administrados. Trata-se do caso, por exemplo, de informações sobre uma minuta de decreto que impactasse em algum setor do sistema financeiro: dependendo do seu conteúdo e da forma como fossem divulgadas, informações sobre essa discussão poderiam gerar expectativas em indivíduos, que, reagindo a elas tomariam decisões mal informadas.

De toda forma, devemos ter em mente que, em qualquer uma dessas hipóteses, caso concluído o processo de tomada de decisão, os documentos que a fundamentaram deverão ter o seu acesso garantido à sociedade, a fim de que esta possa fazer o seu controle sobre os atos públicos.” (Grifamos)

De acordo com a resposta encaminhada ao Requerimento de Informações proposto inicialmente, a Secretaria de Governo afirma que os documentos e relatórios sobre os monitoramento realizados pelo Governo seriam utilizados como subsídio para a tomada de decisões por parte da Secom, inclusive relacionadas a campanhas publicitárias em curso.



\* C D 2 0 7 0 7 6 9 8 5 5 0 0 \*

Ocorre que o entendimento consagrado pela Controladoria-Geral da União não comporta uma interpretação tão ampla e genérica para a conceituação de informação preparatória.

De acordo com o entendimento transrito, a informação preparatória deve ter como pressuposto um ato, uma tomada de decisão para a qual ela será utilizada. Uma vez tomada a decisão ou publicado o ato, ela deve obrigatoriamente ser publicizada.

O Governo Federal pretende atribuir caráter preparatório a um conjunto de documentos e relatórios produzidos desde janeiro de 2019 sem especificar a que decisão ou ato essas informações estariam preparando. A Secretaria de Governo admite que monitora perfis em diversas áreas de interesses. Diante disso, como admitir que nenhuma decisão foi tomada com base nesses documentos desde janeiro de 2019?

A amplitude de temas monitorados pelo Governo Federal e o tempo decorrido desde janeiro de 2019 torna insustentável o argumento de que todo este material estaria aguardando uma tomada de decisão por parte da Secretaria Especial de Comunicação.

Não bastasse isso, difícil sustentar que a divulgação dos documentos e relatórios de monitoramento poderia frustrar a finalidade de eventual campanha publicitária ou de qualquer outro ato que o Governo pretenda praticar com base nessas informações, uma vez que as mesmas são retiradas de um espaço que já é público, ou seja, da rede mundial de computadores.

Da mesma forma, pelos mesmos argumentos transcritos anteriormente, difícil afirmar que a divulgação dessas informações causariam transtornos aos administrados.

Pelo entendimento consolidado pela Controladoria-Geral da União, órgão responsável pelo controle interno e transparência do Governo Federal, os argumentos utilizados para obstar o envio das informações, relatórios e documentos solicitados no Requerimento de Informações 169/2020, de nossa autoria, não encontram fundamento na legislação e são absolutamente contrários ao dever de transparência imposto a qualquer gestor público consolidado na Constituição.

Vale ressaltar que, de acordo com o art. 50, §2º da Constituição, a recusa ou o não atendimento de Requerimento de Informações das mesas da Câmara ou do Senado importa em crime de responsabilidade.

São essas as razões que nos levam a reiterar a solicitação de informações, cujo acesso foi indevidamente negado a esta Casa pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020.



\* C D 2 0 7 0 7 6 9 8 5 5 0 0 \*

**IVAN VALENTE  
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**

Documento eletrônico assinado por Ivan Valente (PSOL/SP), através do ponto SDR\_56359, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 0 7 6 9 8 5 5 0 0 \*